

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2025  
Processo Administrativo Nº 003/2025  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA**

A Empresa QUALISERV COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 50.883.276/0001-33, estabelecida na R 01 - RESIDENCIAL PRIMAVERA, QDA.02 LT.22 JD.PRIMAVERA, Nº 22, RESIDENCIAL PRIMAVERA, CEP: 65.052-847, São Luís/MA, nesse ato representada pelo seu proprietário, o Sr. MARCELO NASCIMENTO MENDONCA, **RESPEITOSAMENTE, solicita a IMPUGNAÇÃO do presente edital.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelece o Art. 164 da Lei Federal no 14.133/21, o prazo para IMPUGNAR o edital é 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e a resposta à impugnação deverá ser julgada em sítio oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis. Conforme o Edital, a sessão pública será dia **04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Sendo protocolada esta IMPUGNAÇÃO nesta data, faz-se perfeitamente TEMPESTIVO.

**APRESENTAÇÃO DOS FATOS**

O Município de Davinópolis/MA apresentou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2025, Processo Administrativo Nº 003/2025 contendo o ITEM - 14.4. “**A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, mais destaque ao subitem 14.4.4 do referido Edital do processo em destaque:

**Atestado Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para funcionamento de Transporte de Medicamentos (incluindo produtos da portaria 344/98 e produtos de saúde) em plena validade;**

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra:

LEIS E NORMAS Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no Art. 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; V – verificar e julgar as condições de habilitação; VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

A Lei no 14.133/21, estabelece sobre os princípios:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O Art. 62. da mesma lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

A Lei no 14.133/21, em seu Art. 67, instrui sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional conforme segue:

Art. 67. II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso;

## DOS FATOS RELEVANTES

1. Incompatibilidade com a legislação: A exigência de vigilância de transporte é incompatível com a legislação vigente, uma vez que os medicamentos a serem transportados não são de controle especial, conforme definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. Desproporção entre risco e medida: A exigência de vigilância de transporte é desproporcional ao risco real de transporte de medicamentos, uma vez que os medicamentos a serem transportados não apresentam riscos significativos à saúde pública.

De acordo com a Lei nº 11.903/2009 e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 72/2010, da ANVISA, a vigilância de transporte é exigida apenas para medicamentos de controle especial.

Além disso, a exigência de vigilância de transporte aumenta significativamente o custo do transporte, o que pode ser um fardo para as empresas que participam da licitação.

Em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A lei ressaltou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outros, sendo essa competência discricionária, sem FERIR aos princípios de COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E SUPREMACIA DO DIREITO PÚBLICO.

## DO PEDIDO

Diante dos fatos, já apresentado, que é NOTORIAMENTE PROIBIDA a exigência, venho através desta, solicitar a não obrigatoriedade na apresentação do subitem em questão, sendo elaborado uma RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DEVIDAMENTE PUBLICADO, sem causar prejuízo aos prazos da publicidade.

Se NEGAR provimento, gentilmente solicitamos que justifiquem a decisão com base em decisões Posteriores a do início da obrigatoriedade da Lei no 14.133/21.

A impugnação não busca desmerecer ou apontar erros de profissionais ou da Administração Pública, e sim, trazer um meio justo de competição entre os LICITANTES que prezam pela QUALIDADE e adequaram-se às exigências das leis e normas, buscam a EXCELÊNCIA nos serviços prestados à POPULAÇÃO, SERVIDORES e a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Pedimos DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 28 de Janeiro de 2025

MARCELO NASCIMENTO

MENDONCA:60770663389

Assinado de forma digital por

MARCELO NASCIMENTO

MENDONCA:60770663389

Dados: 2025.01.28 12:26:45 -03'00'

QUALISERV COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº 50.883.276/0001-33

MARCELO NASCIMENTO MENDONCA

SÓCIO ADMINISTRADOR